

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.002/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000428928-54

Recurso de Revisão: 40.060144679-46, 40.060144687-72 (Coob.), 40.060144680-21 (Coob.), 40.060144683-65 (Coob.), 40.060144684-46 (Coob.), 40.060144685-19 (Coob.), 40.060144688-53 (Coob.), 40.060144686-91 (Coob.), 40.060144682-84 (Coob.), 40.060144681-01 (Coob.)

Recorrente: Nestle Brasil Ltda.
IE: 186002263.00-85
João Batista Ferreira Dornellas (Coob.)
CPF: 530.454.596-68
José Flávio Arouche de Souza (Coob.)
CPF: 042.286.278-97
Juan Carlos Marroquin Cuesta (Coob.)
CPF: 235.574.918-38
Liberato Milo (Coob.)
CPF: 235.983.848-23
Luís Angel Garcia Prieto (Coob.)
CPF: 237.377.218-31
Luiz Augusto Fruet (Coob.)
CPF: 594.492.504-30
Marcelo Maia do Nascimento (Coob.)
CPF: 238.812.401-87
Martin Huber (Coob.)
CPF: 234.995.228-29
Ricardo Volpe Citrangulo (Coob.)
CPF: 186.588.718-86

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência

jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/12/11 a 04/08/15, mediante levantamento quantitativo, apurado após conferência dos livros e documentos fiscais e arquivos eletrônicos, transmitidos pela Autuada e realização de contagem física de mercadorias no estabelecimento da Autuada:

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75;

- estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos exercícios de 2011 e 2012. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos exercícios de 2012, 2013 e 2015. Exigência do ICMS Operação própria, ICMS/ST, respectivas multas de revalidação capituladas no art. 56, inciso II, c/c § 2º e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, nos exercícios de 2012 e 2013, e de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 55, inciso II, no exercício de 2015, todas majoradas em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.599/17/2ª, à unanimidade, em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e indeferiu o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulações do crédito tributário de fls. 242/247 e 330/343, e, ainda, afastou a majoração da multa isolada conforme o art. 79 da Lei nº 22.549/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN.

Inconformados, os Autuados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 498/517.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 22.413/17/3ª (PTA nº 01.000538128-90) e 21.776/15/1ª (PTA nº 01.000221833-60).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 571/579, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, por falta de cumprimento dos pressupostos para tal mister (comprovação de divergência jurisprudencial).

Conforme solicitação da Unidade de Origem do PTA (fls. 580), o PTA retorna à Fiscalização, com o propósito de que sejam juntados aos autos documentos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 582/584. Nessa oportunidade, promove a alteração do crédito tributário para nele implementar as alterações procedidas na Lei nº 6.763/75 pela Lei nº 22.549/17/1ª, que institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários.

Assim, a Fiscalização excluiu as exigências fiscais referentes à majoração da Penalidade Isolada em razão da constatação de reincidência, bem como limitou a referida multa ao montante de duas vezes do valor do imposto incidente na operação para o exercício de 2015, conforme documentos de fls. 585/587.

É reaberta vista dos autos aos Autuados (fls. 588/598), que requerem a dilação do prazo de vista (fls. 599) e, após o transcurso de tal prazo, não se manifestam.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 22.413/17/3ª (PTA nº 01.000538128-90) e 21.776/15/1ª (PTA nº 01.000221833-60) – cópias às fls. 520/567.

No tocante às decisões consubstanciadas nos Acórdãos indicados como paradigmas, **nºs 22.413/17/3ª e 21.776/15/1ª**, decisões irrecuráveis na esfera administrativa, alegam os Recorrentes que de modo diverso à decisão recorrida, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não excluiu os “sócios-administradores” do polo passivo da obrigação tributária, sob o desacertado argumento de que houve a prática de atos com excesso de poderes, este Conselho de Contribuintes vem mantendo o entendimento de excluir o sócio-administrador da autuação fiscal, nas hipóteses em que não resta comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, que, segundo alegam, é o caso dos presentes autos.

São citados, pelos Recorrentes, os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigmas:

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

ASSIM, RESPONDEM OS DIRETORES, QUE EFETIVAMENTE É QUEM PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS SOCIAIS DA EMPRESA. É DE SE ESPERAR QUE OS DIRETORES DA COMPANHIA TENHAM PLENO CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA A ATIVIDADE DA EMPRESA.

INDIVIDUOSO, PORTANTO, QUE OS COOBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE AS MOVIMENTAÇÕES DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CARACTERIZAM INFRAÇÃO DE LEI, COM INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS PELOS RECORRENTES).

ACORDÃO PARADIGMA Nº 22.413/17/3ª

(...)

NÃO BASTASSE O ENUMERADO, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE NENHUM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO ATRIBUÍDO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA DESTINATÁRIA QUE COMPROVE A AÇÃO COM DOLO OU EXCESSO DE PODERES, NA CONSECUÇÃO DOS ATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO FISCAL.

ASSIM SENDO, DEVE O SÓCIO-ADMINISTRADOR HEREDES ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, POR FALTA DE DISPOSIÇÃO E/OU PROVA QUE O ELEVE, NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA, COMO COOBRIGADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS PELOS RECORRENTES).

ACORDÃO PARADIGMA Nº 21.776/15/1ª

(...)

AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTÃO TAXATIVAMENTE LISTADAS NESSES ARTIGOS, SENDO NECESSÁRIO, PARA EXISTIR A COOBRIGAÇÃO, QUE A CONDUTA DO AGENTE POSSA SER ENQUADRADA EM ALGUM DESSES DISPOSITIVOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANALISANDO OS AUTOS, NÃO FOI POSSÍVEL ENCONTRAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE OS ATOS OU OMISSÕES DO COOBRIGADO TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS PELOS RECORRENTES).

Arguem os Recorrentes que, do confronto das decisões paradigmas retro e recorrida, verifica-se que a participação dos administradores, no presente caso, foi presumida pela Fiscalização, contrariando, dessa forma, o entendimento firmado pelo CC/MG.

Asseveram os Recorrentes que este Conselho de Contribuintes pacificou sua jurisprudência somente admitindo a possibilidade de responsabilização dos administradores nos casos em que se comprova o excesso de poderes, violação à lei ou ao contrato social.

Verifica-se, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre as decisões recorrida e as decisões paradigmas em análise quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista as peculiaridades de cada lançamento, às quais levaram a decisões diferentes deste Conselho de Contribuintes na análise dos lançamentos referentes aos acórdãos em exame.

Ressalta-se que o **Acórdão paradigma de nº 22.413/17/3^a** refere-se à irregularidade de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas operações interestaduais com mercadorias (energéticos) relacionadas no subitem 1.11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, oriundas do estado de São Paulo e destinadas ao estado de Minas Gerais, em decorrência da formação incorreta da base de cálculo do imposto.

Conforme consta da decisão paradigma retro, o Coobrigado excluído do polo passivo da obrigação tributária, pela E. 3^a Câmara de Julgamento, foi o sócio-administrador da empresa destinatária das mercadorias (contribuinte substituído), cuja inclusão como responsável solidário deu-se com fundamento nas determinações do art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (CPC) e da Portaria SUTRI/SEF nº 148/15.

Observa-se que a exclusão do referido Coobrigado deu-se em razão de que nas disposições da citada Portaria estadual (*que estabelece as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco, no caso, em relação ao imposto não recolhido por substituição tributária*) não era contemplada a irregularidade constante daqueles autos. E, também, não havia prova de nenhum procedimento específico atribuído ao sócio-administrador da destinatária das mercadorias que comprove a ação com dolo ou excesso de poderes, na consecução dos atos que ensejaram a autuação fiscal.

Já no caso dos presentes autos, cujas irregularidades imputadas à empresa atuada referem-se entrada, saída e manutenção em estoque desacobertos de documentação fiscal, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurados por meio de levantamento quantitativo, a 2^a Câmara de Julgamento entendeu que a eleição dos diretores da empresa atuada para o polo passivo da obrigação tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrava-se correta, tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (*corretamente capitulado no Auto de Infração - AI*), uma vez que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as movimentações de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal caracterizam **infração de lei**, com intenção de fraudar o Fisco mineiro. Examine-se os excertos da decisão recorrida:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, OS DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA, COM FULCRO NO ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

OS IMPUGNANTES COOBRIGADOS ARGUEM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRETORES, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ARGUMENTOS:

(...)

ENTRETANTO TAIS ARGUMENTOS NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS.

A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS DIRETORES, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DECORRE DO ART. 135, INCISO III DO CTN E DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO (ATO ILÍCITO) QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA ENTRADA, DA SAÍDA E DA MANUTENÇÃO EM ESTOQUES DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

ASSIM, RESPONDEM OS DIRETORES, QUE EFETIVAMENTE É QUEM PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS SOCIAIS DA EMPRESA. É DE SE ESPERAR QUE OS DIRETORES DA COMPANHIA TENHAM PLENO CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA A ATIVIDADE DA EMPRESA.

INDUVIDOSO, PORTANTO, QUE OS COOBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE AS MOVIMENTAÇÕES DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CARACTERIZAM INFRAÇÃO DE LEI, COM INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

REGISTRE-SE QUE O ACÓRDÃO Nº 22.082/16/1ª, CITADO PELOS IMPUGNANTES PARA AFIRMAR QUE ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES JÁ MANIFESTOU ENTENDIMENTO DE QUE, QUANDO HÁ COBRANÇA DE ICMS APURADO EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, VIOLAÇÃO À LEI OU CONTRATO SOCIAL PELOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÓCIOS/ADMINISTRADORES PARA QUE EXISTA A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NÃO SE APLICA AOS CASOS DOS AUTOS, UMA VEZ QUE NAQUELES AUTOS SEQUER FOI CARACTERIZADA A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO SIDO JULGADO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

INAPLICÁVEL AOS AUTOS A SÚMULA 430, POR NÃO SE TRATAR DE SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS DE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI.

NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE A DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Dessa forma, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, pois diferentemente da conclusão contida na decisão paradigma retro, no acórdão recorrido entenderam os Julgadores que restou caracterizada a infração à lei para fins de inclusão dos diretores da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, em consonância com o disposto no dispositivo legal que embasa a referida inclusão.

Quanto ao Acórdão nº 21.776/15/1ª, também indicado como paradigma, constata-se que ele cuida de acusação fiscal de entrada e saída de gado desacobertadas de documentação fiscal, sendo que o Coobrigado, excluído do polo passivo da obrigação tributária pela E. 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, era o proprietário do imóvel rural arrendado pelo Autuado, tendo sido eleito como responsável solidário pelo Fisco em razão de estar vencido o contrato de arrendamento do imóvel.

Naqueles autos, a Fiscalização capitulou a responsabilidade solidária do Coobrigado com base no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

Contudo, sob o entendimento de que as hipóteses de responsabilização solidária estão taxativamente listadas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo necessário, para existir a coobrigação, que a conduta do agente possa ser enquadrada em algum desses dispositivos, e por não haver naqueles autos documentos comprobatórios de atos ou omissões do referido coobrigado que tenham concorrido para o não recolhimento do tributo, e, também, que o argumento utilizado pelo Fisco (vencimento do contrato de arrendamento do imóvel) para a eleição do referido Coobrigado não encontra abrigo na legislação para responsabilização solidária

pelo crédito tributário, a 1ª Câmara de Julgamento excluiu o referido Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Desse modo, equivocam-se os Recorrentes quando alegam que ao se comparar os trechos das decisões paradigma (Acórdão nº 21.776/15/1ª) e recorrida constata-se nítida divergência na interpretação do inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, §2º, II, da Lei nº 6.763/75, pois a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária nas decisões paradigma e recorrida retro deu-se com base em fundamentações legais diversas.

Repita-se, na decisão recorrida a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária tem como fundamentação legal o disposto no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, §2º, II, da Lei nº 6.763/75. E, conforme consta da decisão recorrida, os requisitos, notadamente à infração à lei, para a inclusão dos diretores no polo passivo da obrigação tributária restaram comprovados.

Já na decisão paradigma em exame, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária tem como fundamentação legal o disposto no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Todavia, diferente do que constou na decisão recorrida, os requisitos para a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária não restaram preenchidos naqueles autos.

Portanto, também não se verifica a alegada divergência jurisprudencial.

Dessa forma, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em casos concretos e embasamento legal distintos.

Também não se constata divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 22.082/16/1ª, cujos excertos são citados, pelos Recorrentes, às fls. 516 (parte de mérito do recurso), uma vez que, diferente dos fundamentos constantes daquele acórdão, no caso da decisão recorrida entenderam os Julgadores que a responsabilidade solidária dos administradores encontra-se devidamente comprovada nos presentes autos.

O que se constata é um inconformismo dos Recorrentes com os fundamentos constantes da decisão *a quo*, o que não é suficiente para o conhecimento do recurso de revisão nos termos da legislação pertinente.

No caso em tela, como o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, constata-se que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar tal requisito.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Faber Araújo Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GRT